

Reflexos da cotitularidade da propriedade intelectual via chamadas públicas de fomento à inovação: um olhar para a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso

Reflections of intellectual property co-ownership through public calls for innovation funding: a look at the Mato Grosso State Research Support Foundation

Geraldo da Cunha Macedo¹
Jaqueline da Silva Albino²
João Carlos Maia³

Resumo

A Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, comumente chamada de “Lei de Inovação”, e que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, veio para preparar um ambiente para a inovação no país. Sendo este seu principal objetivo, qual seja, o de criar um ambiente adequado para os agentes envolvidos com a inovação no país, dando-lhes mais flexibilidade na gestão da inovação com reflexos sobre a propriedade intelectual advinda desta relação, se houver. Com o ambiente mais preparado para a inovação, várias fundações de amparo à pesquisa estaduais, chamadas de agências de fomento pela lei, têm realizado editais de fomento à

¹ Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação (PROFNIT). Pós-graduado em Direito Empresarial pela UFMT. Pós-graduado em Direito Tributário pela UNIRONDON/ESUD. Advogado na área de Propriedade Intelectual em Cuiabá/MT. *E-mail:* geraldoCmacedo@gmail.com

² Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Ciências Jurídico-Internacionais (Universidade de Lisboa-Portugal). Professora e orientadora no Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação (PROFNIT). É advogada pública na Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT). *E-mail:* jaq.assejur@unemat.br

³ Doutor em Engenharia Agrícola pela Universidade Estadual de Campinas (1998). Mestre em Engenharia Agrícola pela Universidade Federal de Santa Maria (1990). Professor e orientador no Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação (PROFNIT). *E-mail:* jotace27maia53@gmail.com

inovação, sendo que algumas destas preveem, além de uma participação no resultado, a cotitularidade da propriedade intelectual, se o projeto que recebeu o fomento resultar em um produto passível de proteção. Este artigo se propõe a analisar qual será o reflexo desta cotitularidade para as partes envolvidas, e o principal, a legalidade ou não desta exigência nos respectivos editais. Serão analisados os aspectos principais do arcabouço jurídico das leis de propriedade intelectual e inovação do País, bem como dos diversos editais de incentivo à inovação do Estado de Mato Grosso.

Palavras-chave: Inovação. Cotitularidade. Fundações de Amparo à Pesquisa. Fomento à Pesquisa.

Abstract

The Brazilian Law No. 10,973 of 12/02/2004, commonly called the “innovation law”, which provides for incentives for innovation and scientific and technological research in the productive environment and provides other measures, came to prepare an environment for innovation in the country. This being its main objective, that is, to create a suitable environment for agents involved with innovation in the country, giving them more flexibility in managing innovation with consequences on the intellectual property arising from this relationship, if any. With the environment more prepared for innovation, several state research support foundations, called funding agencies by law, have issued notices to promote innovation, and some of these provide, in addition to a participation in the result, they want co-ownership of the intellectual property, if the project that received funding results in a product subject to protection. This article aims to analyze what this co-ownership will be like for the parties involved, and most importantly, the legality or otherwise of this requirement in the respective notices. The main aspects of the legal framework of the country’s intellectual property and innovation laws will be analyzed, as well as the various notices to encourage innovation in the State of Mato Grosso.

Keywords: Innovation. Joint Ownership (Co-ownership). Research Support Foundations. Assignment of Intellectual Property Pursuant to the Notice.

Data de submissão: 9 de abril de 2024

Data de aprovação: 24 de maio de 2024

INTRODUÇÃO

A Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, comumente chamada de “Lei de Inovação” e que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, criou um ambiente adequado para este objetivo. Esta necessidade de estimular a inovação é que deu ensejo para a criação de um arcabouço jurídico adequado, facilitando a relação dos agentes públicos e privados envolvidos, ditando previamente as regras necessárias para tal desiderato.

Os estímulos legais ao processo de inovação tecnológica no Brasil abrangem um extenso leque de medidas: (i) a viabilização da articulação entre setor público e setor privado; (ii) os estímulos tributários mediante renúncia fiscal; (iii) a compra estatal; (iv) a subvenção e os financiamentos públicos à Pesquisa e Desenvolvimento — P&D em condições favoráveis; (v) a concessão de direitos exclusivos da propriedade intelectual aos resultados positivos da P&D — patentes, cultivares, direitos autorais, proteção às topografias; (vi) a criação de ambientes favoráveis à inovação, como incubadoras, parques e polos tecnológicos (VIEGAS, 2019).

A Lei define os propósitos e o seu alcance, essencialmente, determina sua função como a de implementar os arts. 218 e 219 da Carta Magna de 1988, no que tais dispositivos determinam que cabe ao Estado tomar medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País.

Importante frisar que um instrumento importante da Lei de Inovação adotado com o objetivo de estimular o patenteamento é a proibição, contida em seu art. 12, de que o pesquisador divulgue ou publique as suas descobertas sem que ele ou ela tenha antes obtido a prévia e expressa anuência da ICT à qual estiver vinculado.

Com isso, o legislador enviou uma mensagem forte à Academia, qual seja, a de que não havia mais espaço para o conhecido adágio *publish or perish* (publique ou pereça), que até então regia as atividades dos pesquisadores brasileiros. Evita-se, desta forma, que a publicação precoce da tecnologia, muitas vezes feita inadvertidamente, acarrete a preclusão da possibilidade de obter a patente de invenção, em decorrência da perda do requisito da novidade, sem a qual a patente não pode ser concedida (LEONARDOS, 2017).

Mesmo com um ambiente legal propício para a inovação, há necessidade de facilitar a cooperação entre os agentes envolvidos, e o mais importante, que hajam incentivos, principalmente os financeiros, para a aceleração do processo de inovação.

Com a previsão legal de aportes financeiros pelas agências de fomento via edital, algumas, como é o caso da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso (FAPEMAT), têm exigido nos editais que, se o projeto financiado resultar em propriedade intelectual, estas agências sejam cotitulares.

Já nos casos em que a inovação tenha como resultado uma obra imaterial, insuscetível de privilégio, deverá haver cessão de toda documentação e dados pertinentes, como prevê alguns editais e a Lei de Licitações. Assim, nesta pesquisa indaga-se: a que medida é justificável a cotitularidade sobre os resultados de uma inovação que culminou em uma propriedade intelectual, apenas pelo fato de ter recebido apoio financeiro de uma agência de fomento? Possuem essas agências a competência necessária para administrar a cotitularidade em questões de propriedade intelectual? Essa administração estaria alinhada com os objetivos dessas agências de fomento? Existem restrições para essa cotitularidade?

Neste prisma, este artigo visa analisar o arcabouço legal, principalmente a Lei de Inovação, a Lei nº 14.133/2021 de propriedade industrial e a Lei de Licitação, bem como demais normas pertinentes, para detectar a legalidade desta cotitularidade por força do edital de subvenção, através de editais de fomento à inovação.

O artigo foi desenvolvido com os seguintes tópicos: Introdução; 1. Dos dispositivos legais sobre a titularidade da Propriedade Intelectual; 1.1 Análise do art. 8º da lei de inovação; 1.2. Análise do art. 9º da lei de inovação. 2. Da titularidade e cotitularidade da propriedade intelectual; 2.1. Como identificar a cotitularidade; 2.2 A cotitularidade nas subvenções e editais de fomento; e Conclusão.

1 DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE A TITULARIDADE DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Antes de adentrar na análise propriamente dita sobre a o tema proposto da cotitularidade, que significa um domínio compartilhado, por força de editais das agências de fomento, é importante analisar os termos

jurídicos utilizados nas leis, tais como: “poderá; poderão; são autorizados; é facultado”, dentre outros. Vale ressaltar que “poderá ou poderão”, não é impositivo, não é obrigatório; e a expressão “É facultado”, significa que é facultativo. Isto torna-se primordial para uma análise do que desejou o legislador ao criar a lei, sendo muito importante uma interpretação adequada, para uma boa aplicação da lei.

Em todo o texto da Lei de Inovação, as entidades públicas citadas poderão agir (em alguns casos) ou deverão agir (em outros casos), conforme descrito nos artigos a seguir. Nas hipóteses em que a lei determina que as entidades públicas poderão fazer o que é permitido, não há, evidentemente, obrigatoriedade para que o façam.

Portanto, a Lei de Inovação brasileira — sendo uma lei basicamente de direito administrativo — tem, como uma de suas principais funções, a de permitir aos órgãos do Governo e às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação — ICTs (quando forem órgãos da administração pública) que atuem da seguinte forma (VIEGAS, 2019, grifo nosso):

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento **poderão estimular e apoiar** [...]

Art. 3º A. A Financiadora de Estudos e Projetos- FINEP [...], o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico- CnPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento **poderão celebrar convênios e contratos** [...]

Art. 3 B. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs **poderão apoiar** [...]

Art. 4º. A ICT pública **poderá**, mediante contrapartida [...]

Art. 5º. **São** a União e os demais entes federativos e suas entidades **autorizados**, nos termos de regulamento, a participar [...]

Art. 6º. **É facultado** à ICT pública celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento [...]

Art. 7º. A ICT **poderá obter o direito de uso** [...]

Art. 8º **É facultado à ICT** prestar a instituições públicas ou privadas serviços [...]

Art. 9º **É facultado à ICT** celebrar acordos de parceria [...]

Como se nota e dito anteriormente, é muito importante estar atento a tais termos na interpretação da lei para seu melhor entendimento e aplicação.

E ainda, a Lei nº 10.973/2004 estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do país, nos termos dos Arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal (Art. 1º da Lei de Inovação).

No parágrafo único do Art. 1º da citada lei, temos em seus 14 incisos que dispõem sobre os princípios gerais da inovação. Já o art. 2º traz as definições, tais como “agências de fomento, criador, criação, incubadoras, ICTs, NITs, inovação”, dentre outras definições.

Importante analisar os artigos 8º e 9º da Lei de Inovação Federal (Lei nº 10.973/2004), relacionados ao tema deste artigo, a seguir:

Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação.

[...]

Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

[...]

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º .

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

No mesmo sentido, os Estados da Federação também promulgaram suas leis estaduais de inovação, como foi realizado pelo Mato Grosso, por meio da Lei de Inovação do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar nº 297/2008, alterada pela Lei Complementar nº 650/2019.

A análise destes artigos foram baseadas na Lei de Inovação Federal exclusivamente, eis que os artigos correspondentes são idênticos.

O legislador usou palavra “facultado”, ou seja, não é impositiva, pois depende da vontade da ICT realizar ou não. No entanto, no § 1º do Art. 8º, já traz o verbo “dependerá”, que deve ser analisado em conjunto com o *caput*. Se a ICT decidir prestar às instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados, compatíveis com os objetivos, porém, só poderá fazer mediante aprovação pelo representante máximo da instituição, como exigido em lei.

Salientando que a Lei de Inovação não se destina a criar, modificar ou extinguir direito das instituições educacionais de direito privado, a não ser excepcionalmente quando contratam com instituições de ensino público.

1.1 ANÁLISE DO ART. 8º DA LEI DE INOVAÇÃO

De acordo com o artigo 8º da Lei de Inovação, “*é facultado à ICT prestar às instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis*” com os objetivos desta Lei.

Neste artigo da Lei de Inovação, autoriza, se assim desejar a ICT, prestar serviços especializados voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas, tanto para outras instituições públicas quanto privadas.

Nestes contratos de desenvolvimento de tecnologia baseado neste artigo, a titularidade e participação nos resultados serão exclusivamente da tomadora dos serviços. Portanto, o Art. 8º da Lei de Inovação nada traz de novo em relação à cotitularidade da ICT.

A legislação é um elemento-chave para promover a interação entre ICTs e o setor produtivo, visando impulsionar a competitividade das empresas nacionais através da inovação.

De acordo com este artigo 8º, as ICTs — que incluem universidades, institutos de pesquisa públicos ou privados e outras entidades dedicadas à pesquisa científica e tecnológica — estão autorizadas a prestar serviços técnicos especializados às instituições públicas ou privadas. Esses serviços devem ser compatíveis com os objetivos da Lei de Inovação, isto é, devem estar direcionados à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico no âmbito produtivo. O intuito é claro: alavancar a competitividade das empresas brasileiras através da inovação.

Desta forma, este artigo enfatiza a importância de estabelecer pontes entre o conhecimento técnico e científico desenvolvido nas ICTs e suas aplicações práticas no setor produtivo. A colaboração pode se materializar em diversas formas, incluindo, mas não se limitando a, pesquisa e desenvolvimento conjunto, consultoria técnica, análise de viabilidade técnica, e desenvolvimento de novos produtos ou processos inovadores. Um exemplo prático dessa aplicação pode ser visto na parceria entre uma universidade e uma empresa de biotecnologia para o desenvolvimento de novos medicamentos. A universidade, com seu quadro de pesquisadores e tendo conhecimento científico e infraestrutura de pesquisa, oferece expertise em biologia molecular e farmacologia, por exemplo, enquanto a empresa contribui com sua experiência em ensaios clínicos, regulamentação e comercialização. Juntos, eles podem acelerar o processo de desenvolvimento de medicamentos, desde a pesquisa básica até a entrega de produtos inovadores ao mercado.

A legislação é um elemento-chave para promover a interação entre ICTs e o setor produtivo, visando impulsionar a competitividade das empresas nacionais através da inovação.

Assim sendo, o artigo 8º da Lei de Inovação, ao facilitar a prestação de serviços técnicos especializados entre ICTs e o setor produtivo, cria um ambiente propício para a transferência de tecnologia. Essa colaboração entre instituições públicas ou privadas e ICTs pode resultar na transferência de conhecimento técnico e inovações do ambiente acadêmico ou de pesquisa para o mercado, potencializando o desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços inovadores.

Quanto à cotitularidade, ela só pode surgir em contextos onde a colaboração entre as partes leva à criação conjunta de propriedade intelectual, como patentes, direitos autorais ou marcas. Nesses casos, ICTs e empresas parceiras podem se tornar cotitulares dos direitos sobre as invenções ou obras geradas a partir de seus projetos conjuntos de pesquisa e desenvolvimento. A cotitularidade implica que ambas as partes têm direitos e obrigações sobre a propriedade intelectual criada, podendo variar conforme o acordo estabelecido entre elas.

Portanto, a lei não apenas facilita a transferência de tecnologia da academia para a indústria, mas também, abre a possibilidade de estabelecer cotitularidade sobre as inovações geradas, ressaltando a importância de acordos bem estruturados que definam claramente os direitos e obrigações de cada parte envolvida. As partes envolvidas devem estipular se haverá ou não cotitularidade. Diferentemente das subvenções recebidas através de editais de agências de fomento, onde tais editais já podem ter previsão de cotitularidade.

Em seguida, foi pontuado sobre o artigo 9º e sua importância para a discussão deste artigo.

1.2 ANÁLISE DO ART. 9º DA LEI DE INOVAÇÃO

O artigo 9º da Lei de Inovação estabelece um marco regulatório que incentiva a colaboração entre ICTs e entidades do setor público e privado. No *caput* do Art. 9º está bem claro quando diz que a “realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo”, ou seja, se as atividades conjuntas resultarem em “produto, serviço ou processo”, desde que passível de proteção em Propriedade Intelectual, é possível o compartilhamento da titularidade. Ainda o artigo, conforme prevê o § 2º, continua:

As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao

licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º.

Nesta visão, por meio de acordos de parceria previstos pelo artigo, as ICTs podem unir forças com empresas, outras instituições acadêmicas, ou entidades governamentais para desenvolverem novas tecnologias, produtos, serviços ou processos. Essas colaborações são fundamentais para combinar recursos, conhecimentos técnicos e capacidades de pesquisa de maneira sinérgica, visando alcançar objetivos que seriam difíceis de atingir individualmente.

Um exemplo prático da aplicação deste artigo pode ser observado na parceria entre uma universidade e uma empresa de tecnologia para o desenvolvimento de drones com aplicações agrícolas. Neste caso, a universidade pode contribuir com sua expertise em robótica e inteligência artificial, enquanto a sociedade empresária traz sua experiência no mercado agrícola, bem como recursos financeiros para o projeto. A colaboração permite não só o desenvolvimento de uma tecnologia inovadora, mas também sua aplicação prática no setor agrícola, beneficiando a produtividade e sustentabilidade.

Além disso, esses acordos de parcerias podem resultar em benefícios além dos avanços tecnológicos, incluindo a formação de recursos humanos qualificados. Pesquisadores (estudantes, professores, técnicos) envolvidos nessas parcerias têm a oportunidade de trabalhar em projetos aplicados e inovadores, o que contribui para sua formação acadêmica e profissional.

Convém reprimir o disposto no § 2º, do Art. 9º da Lei de Inovação, pois o legislador ao colocar o termo “deverão”, não é facultativo e sim impositivo, ou seja, as partes são obrigadas a prever no contrato de parceria de quem será a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados de cada entidade envolvida. Se a titularidade for dividida entre os agentes envolvidos, veja-se aí a cotitularidade de propriedade intelectual.

Este mesmo parágrafo adiciona detalhes específicos sobre como a propriedade intelectual deve ser tratada em acordos de parceria para pesquisa e desenvolvimento entre ICTs e outras entidades. Esse detalhamento é fundamental para garantir que as regras de titularidade e de gestão dos direitos de propriedade intelectual sejam claras desde o início, promovendo assim uma colaboração eficaz e justa entre as partes.

De acordo com o parágrafo mencionado, espera-se que os acordos estabeleçam de maneira explícita a divisão dos direitos de propriedade

Um exemplo prático da aplicação deste artigo pode ser observado na parceria entre uma universidade e uma empresa de tecnologia para o desenvolvimento de drones com aplicações agrícolas.

intelectual resultantes das atividades de pesquisa e desenvolvimento. Isso pode incluir, por exemplo, a invenção de novos produtos, processos ou tecnologias. A legislação incentiva que esses acordos definam claramente como os direitos de propriedade intelectual serão atribuídos entre as partes, podendo determinar a titularidade exclusiva ou a cotitularidade dos direitos, dependendo das contribuições de cada parte no projeto de pesquisa e desenvolvimento.

Além disso, enfatiza a importância da negociação prévia sobre a exploração comercial dos resultados obtidos. Isso significa que, além de definir quem detém os direitos de propriedade intelectual, os acordos devem também abordar como esses direitos podem ser utilizados comercialmente. Isso inclui licenciamento, transferência de tecnologia, ou qualquer outra forma de exploração econômica que possa ser de interesse das partes. Esta disposição assegura que todos os participantes da parceria tenham clareza não apenas sobre a posse dos direitos, como também sobre como os frutos da colaboração poderão gerar retorno econômico, incentivando assim o investimento em pesquisa e inovação.

Portanto, o § 2º do artigo 9º desempenha um papel crucial em assegurar que os acordos de parceria entre ICTs e entidades parceiras sejam construídos sobre bases sólidas no que diz respeito à propriedade intelectual.

Já no § 3º, do Art. 9º, a ICT dispõe que “poderá” ceder sua titularidade sobre seus direitos de propriedade intelectual aos demais agentes, mediante compensação financeira ou não, desde que mensurável. Este parágrafo traz um esclarecimento adicional sobre a flexibilidade na negociação dos direitos de propriedade intelectual entre instituições de ciência e tecnologia (ICTs) e parceiros privados. Especificamente, este trecho da lei permite que as ICTs possam transferir a totalidade dos direitos de propriedade intelectual para o parceiro privado, seja através de uma compensação financeira ou não financeira, contanto que esta compensação seja economicamente mensurável.

Isso destaca a busca pela flexibilidade e pela adaptação às diversas necessidades e contextos das partes envolvidas nos acordos de pesquisa e desenvolvimento. A menção à possibilidade de compensação não financeira, desde que economicamente mensurável, abre uma gama de oportunidades para a estruturação de acordos colaborativos. Na prática, isso significa que, além de pagamentos diretos, as compensações podem incluir aspectos como acesso a equipamentos de ponta, direitos de uso exclusivo de certas tecnologias, formação de capital humano, entre outros.

Estas formas de compensação devem ser cuidadosamente avaliadas e quantificadas para garantir que sejam justas e proporcionais ao valor da propriedade intelectual cedida. Tomando como exemplo o setor do agronegócio, uma ICT pode desenvolver uma nova variedade de planta que seja mais resistente a pragas e doenças, desenvolvida com um parceiro privado. E esse parceiro privado, interessado em utilizar essa inovação, pode não apenas oferecer uma compensação financeira pela totalidade dos direitos de propriedade intelectual, mas também propor um acordo que inclua a formação de pesquisadores da ICT em técnicas avançadas de genética vegetal, ou acesso a equipamentos de última geração que a instituição não possuiria de outra forma. Tal arranjo permite que a ICT beneficie-se de recursos que complementam suas capacidades e infraestrutura, promovendo o avanço científico e tecnológico de maneira mais eficaz e sustentável.

Desta forma, o artigo 9º trata de parceria, ou seja, junções de esforços entre uma ICT e terceiros com fins de desenvolvimento inovativo, sem criação de uma pessoa jurídica própria.

Os destinatários desta norma são as ICTs, onde as parcerias realizadas com agentes de direito público ou privado ficam regulamentadas, desde que cumpridas as exigências formais da norma, trazendo segurança jurídica para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

De outro lado, será que este artigo 9º da Lei Federal de Inovação diz respeito às subvenções de agências de fomento?

O que se discutiu no tópico a seguir.

2 DA TITULARIDADE E COTITULARIDADE DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (PI)

2.1 COMO IDENTIFICAR A COTITULARIDADE

Ao criar uma PI, seja ela um direito autoral, uma patente, um desenho industrial, uma marca etc., além de ser autor, a pessoa física criadora é a detentora do direito patrimonial (titular) sobre sua criação, podendo ceder, alienar, alugar, vender, emprestar etc., ou seja, cabe ao titular decidir sobre a destinação de sua criação.

Assim, os direitos autorais a titularidade/propriedade prescinde de registro, bastando apenas sua exteriorização, e que, se for registrado, obedece ao princípio declarativo de direito. O registro não acrescenta nada ao direito de autor. A sua função é somente declarativa da existência de uma obra. Não só a proteção pelo direito de autor independe de registro como o registro nada acrescenta no plano das situações jurídicas. O seu valor é o de mera notícia trazida pelo requerente.

E em propriedade industrial (marcas, patentes, desenho industrial etc.), a propriedade somente nasce com o devido registro no órgão competente, que no Brasil obedece ao princípio atributivo de direito e é realizado no Instituto de Propriedade Industrial — INPI.

Uma exceção à regra de titularidade/propriedade, que nasce com a criação (materialização), é quando a criação é resultado da relação de emprego ou por força de contrato, uma encomenda, por exemplo, desde que prevista no objeto principal da relação contratual. Será preciso consignar claramente que o produto resultante desta contratação, seja qual for a modalidade, pertencerá ao encomendante ou contratante, seja pessoa física ou pessoa jurídica.

Ao discutir a titularidade, é crucial lembrar que ela está sempre associada ao direito patrimonial, que se refere ao direito de exploração econômica. Isso contrasta com o direito moral, que é intrínseco, inalienável e irrenunciável.

É importante ressaltar que, se o produto final de um contrato não corresponder ao objeto acordado, a propriedade permanecerá exclusivamente com o criador ou autor. Este é o princípio geral aplicável. Por exemplo, se um autor é contratado para escrever um livro, mas, em

Ao discutir a titularidade, é crucial lembrar que ela está sempre associada ao direito patrimonial, que se refere ao direito de exploração econômica.

vez disso, cria um roteiro para um filme, o direito autoral sobre o roteiro provavelmente permanecerá com o autor, a menos que haja um acordo específico em contrário.

De acordo com o princípio básico que rege as obras sob encomenda, a titularidade da obra criada é atribuída ao encomendante, uma vez que é ele quem compensa financeiramente o criador com o propósito específico de desenvolver tal obra.

É crucial, contudo, diferenciar essa situação daquelas envolvendo chamadas públicas. Nos processos de seleção abertos por editais, o candidato selecionado recebe uma subvenção para a realização de um projeto. Para se qualificar para essa subvenção, o candidato deve atender a uma série de requisitos específicos estabelecidos pelo edital.

Essa modalidade difere significativamente da dinâmica de criação de uma obra sob encomenda, pois, embora ambos os cenários envolvam a remuneração do criador, os termos de propriedade intelectual e os objetivos do financiamento distinguem-se claramente um do outro. A obra sob encomenda é uma contratação particular. O encomendante contrata um artista, por exemplo, dando-lhe uma ideia do que deseja e quando a obra é finalizada e entregue, o artista deverá entregar o resultado final mediante a remuneração. Já nos editais, como dito anteriormente, publicado o edital, pode ser que apareçam “x” candidatos, ou até mesmo nenhum candidato.

Assim, fomento via editais, acaso não haja previsão legal de quem será o titular de um possível resultado de propriedade intelectual, será de titularidade do criador/autor, tudo por força da legislação de propriedade intelectual.

2.2 A COTITULARIDADE NAS SUBVENÇÕES EM EDITAIS DE FOMENTO

Inicialmente, esclarece-se que o termo subvenção utilizado neste artigo compreende sua visão mais ampla de representar um auxílio pecuniário, em geral concedido pelo poder público, em que há uma transferência de recursos financeiros públicos, para instituições privadas e públicas. É o caso de projetos financiados pelo Governo nas suas esferas com fomento, por meio de bolsas de pesquisa e outras formas de financiamento sem reembolso surge a questão: como ficam as obras ou produtos, subvencionados pelos editais das agências de fomento, se resultar em propriedade intelectual?

Nestas situações, como resultado deve ser considerado como uma obra sob encomenda?

Essa modalidade difere significativamente da dinâmica de criação de uma obra sob encomenda, pois, embora ambos os cenários envolvam a remuneração do criador, os termos de propriedade intelectual e os objetivos do financiamento distinguem-se claramente um do outro.

São dúvidas que o presente artigo busca refletir.

Primeiramente, deve-se atentar que não se trata de relação de emprego e muito menos de obra sob encomenda.

Analisada a Lei de Inovação pelo enfoque da titularidade e/ou cotitularidade, agora será analisado o caso específico sobre a cotitularidade da propriedade intelectual por força da subvenção realizada pelas agências de fomentos, em especial da FAPEMAT.

A Lei nº 10.973/2004 prevê que art. 9º, § 2º, já citado anteriormente, que:

as partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º .

Por outro lado, analisando a Lei Complementar Estadual nº 297/2008, no art. 10, § 2º, temos que:

as partes deverão prever, em instrumento jurídico próprio, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração, das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 5º a 8º do art. 6º desta Lei Complementar.

Comparando estes artigos das duas leis, que são idênticas, ou seja, ambos preveem que as partes devem definir por meio do contrato a questão da titularidade da propriedade intelectual, se resultar em algum produto passível de proteção, resultado da parceria, e não de subvenção.

No entanto, analisando a Lei Complementar Estadual nº 297/2008, mais precisamente no art. 8º, assim diz:

a ICT pública definirá sobre o direito de propriedade intelectual, quanto à titularidade ou cotitularidade das criações intelectuais, ao uso e/ou exploração de criação decorrentes de resultados de projetos de pesquisa e atividades de inovação realizados em parceria ou não, conforme previsto em suas normativas internas e instrumentos jurídicos próprios.

Aduz que a ICT deverá prever quanto à titularidade e cotitularidade, mas ressalvando que devem obedecer ao ordenamento jurídico, ou seja, devem ser analisados com a LPI — Lei de Propriedade Industrial, principalmente. E pela LPI a titularidade da propriedade industrial ou de direito autoral, será sempre do titular deste direito.

Diante de tal cenário, vem uma dúvida: É certo o edital prever a cotitularidade?

Como foco dessa discussão, verifica-se o caso da FAPEMAT, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso. Ao discutir titularidade ou cotitularidade, é comum pensar em propriedade em geral. No entanto, o objetivo aqui é analisar a legalidade ou ilegalidade da cotitularidade em propriedade intelectual, especialmente em relação a editais de fomento.

Salienta-se que o envolvimento da fundação de amparo, não há, na maioria dos casos, desenvolvimento conjunto entre pesquisador e pessoal da agência de fomento, há apenas o fomento por parte da agência/fundação, nada mais. Isto torna-se importante para a análise da cotitularidade. Tampouco se trata de uma relação de emprego ou de obra sob encomenda.

A titularidade de uma patente ou trabalho artístico, por exemplo, subvencionado por uma agência de fomento, pode variar dependendo das leis e regulamentos aplicáveis em cada jurisdição e dos termos do contrato ou acordo estabelecido entre as partes envolvidas.

Em alguns casos, quando uma agência de fomento concede uma subvenção para a criação de uma patente ou trabalho artístico, é possível que essa agência reivindique algum tipo de direito ou participação na propriedade intelectual resultante. Esses direitos podem incluir licenças não exclusivas, cotitularidade ou outros acordos específicos.

No entanto, é importante ressaltar que as regras podem variar entre diferentes agências de fomento e países. Portanto, é fundamental analisar cuidadosamente os termos e condições do financiamento ou acordo de subvenção, bem como a legislação aplicável, para determinar quem terá a titularidade ou cotitularidade da propriedade intelectual resultante.

Normalmente, é recomendado que todas as partes envolvidas em uma subvenção ou financiamento estabeleçam claramente os direitos e obrigações relacionados à propriedade intelectual por meio de um contrato ou acordo específico. Porém, nos casos de editais, estes são feitos unilateralmente pelas agências de fomento em que os interessados “aderem” aos termos ali ofertados, sendo que os editais podem ser considerados como “instrumentos de adesão”, assim como o Termo de Outorga de Bolsa é um instrumento que tem suas cláusulas construídas de forma unilateral.

Para exemplificar, destaca-se o Edital FAPEMAT – Nº. 008/2021 – Mestrado com produto tecnológico (programas de mestrado sediados no Estado de Mato Grosso), com relação a titularidade e a cotitularidade da propriedade intelectual.

Nº 21. PROPRIEDADE INTELECTUAL

Considerando os dispositivos da **Lei Federal no 9.279, de 14/05/1996**, da Lei Federal no 10.973, de 02/12/2004, da Lei no 9.456 de 25/04/1997, Lei Federal 9.609 de 19/02/1998 e no que couber, das Leis Complementares Estadual no 297 de 07/01/2008, e no 650, de 20/12/2019.

Nº 21.1 As Patentes de Invenção, Modelos de Utilidade, Desenhos Industriais ou quaisquer outras formas de registro de Propriedade Intelectual decorrentes da execução do projeto **deverão ter obrigatoriamente a FAPEMAT como co-titular.** (sic)

Nº 21.2 As partes envolvidas no desenvolvimento do produto ou processo inovador **deverão prever, em contrato específico, a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria.** (grifo nosso)

Conforme acima transcrito, há alguns pontos a serem analisados perante a legislação de propriedade intelectual e lei de inovação, tais como a cotitularidade e a participação nos resultados, que são assuntos distintos.

Ao analisar os editais da FAPEMAT, que preveem a cotitularidade sobre a propriedade intelectual (propriedade industrial e direitos autorais), como o visto no citado acima, teremos três situações, no mínimo: a) o pesquisador/inventor não participar do edital, pois estará “concedendo” a cotitularidade para a Agência de Fomento; b) Contestar judicialmente tal edital, pois a sua simples adesão ao edital já estará concordando, onde sequer pode discutir como ficará a cotitularidade, conforme prevê a Lei nº 10.973/2004 e/ou a Lei Complementar Estadual nº 297/2008, que, diga-se de passagem, não contempla as Agências de Fomento, e sim, as ICTs públicas; c) Questionar a aplicação, pelas duas Leis, sobre a Gestão da Propriedade Intelectual praticada pela Agência de Fomento, conforme previsão legal, citado acima.

Tanto a Lei nº 10.973/2004 quanto a Lei Complementar Estadual nº 297/2008 não obrigam as Agências de Fomento a exigir a cotitularidade, no máximo prevê que as ICTs devem colocar em seus contratos de quem será a titularidade e cotitularidade da propriedade intelectual.

Como dito anteriormente, está sob o domínio do criador/autor a titularidade de uma obra, cabendo-lhe a palavra final sobre a sua destinação, com exceção do trabalhador/encomendante contratado para um fim específico, que o resultado objeto da contratação será da empresa ou encomendante.

Como resposta à primeira pergunta deste subtópico (é certo o edital prever a cotitularidade?), após esta explanação, verifica-se que é negativa, pois a lei de inovação não prevê nada sobre a titularidade ou cotitularidade de propriedade intelectual entre agências de fomento/fundação e pesquisadores/entidades, que participam do edital.

De acordo com a Lei nº 10.973/2004, o artigo 9º permite às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. Contudo, a lei, de fato, não especifica diretamente a questão da titularidade ou cotitularidade da propriedade intelectual no contexto específico de subvenções fornecidas por agências de fomento/fundação.

A interpretação correta, conforme apresentada no texto, é que o artigo 9º e outros dispositivos da Lei de Inovação tratam principalmente de parcerias diretas para o desenvolvimento conjunto de pesquisas e inovações, onde a questão da titularidade da propriedade intelectual pode ser diretamente relevante e negociada entre as partes.

Em contrapartida, as subvenções de agências de fomento normalmente se caracterizam por fornecer recursos financeiros para o desenvolvimento de pesquisas, **sem que a agência de fomento participe ativamente do processo de criação ou inovação**, o que torna a discussão sobre cotitularidade menos aplicável a esses casos.

Portanto, a Lei de Inovação não aborda explicitamente a questão da titularidade ou cotitularidade de propriedade intelectual em relação às subvenções de agências de fomento, uma vez que o foco da lei está nas parcerias para desenvolvimento conjunto, e não no simples fornecimento de recursos financeiros por agências de fomento.

Analisando a Lei de Inovação em outro ponto, saindo da prestação de serviços pelas ICTs (Art. 8º) e de parcerias (Art. 9º), analisados acima, e com relação à titularidade e/ou cotitularidade da propriedade intelectual, temos a previsão legal de participação da União e os demais entes federativos e suas entidades autorizadas, nos termos do regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas. Isto tem o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo (Art. 5º).

Desta forma, por todos os ângulos, a Lei de Inovação prevê a titularidade e/ou cotitularidade apenas no Art. 9º, sendo que demais menções sobre propriedade intelectual diz respeito às obrigações de organização e gestão e que devem estar previstas em contratos/acordos.

Surgem outras indagações neste caso:

Existe importância para as agências de fomento ser cotitular ou apenas ter participação nos resultados?

Possui a agência de fomento capacidade para gerir esta cotitularidade?

Ao se analisar, por exemplo, as chamadas públicas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq, no período de 2014 até 2023, vê-se claramente que em momento algum há previsão de cotitularidade de propriedade intelectual. Um exemplo é a chamada MCTI/CNPq/ANA Nº 23/2015, que trata da “Pesquisa em Mudança do Clima”. Abaixo os tópicos que tratam de PI.

[...]

I.12.8.b) Aqueles pesquisadores cujos projetos submetidos ao CNPq, aprovados ou não, e/ou seus relatórios técnicos apresentados que possam gerar, no todo ou em parte, resultado potencialmente objeto de Patente de Invenção, Modelo de Utilidade, Desenho Industrial, Programa de Computador ou qualquer outra forma de registro de Propriedade Intelectual e semelhantes deverão manifestar explicitamente o interesse na restrição de acesso na ocasião da submissão do projeto e/ou do envio do relatório técnico.

[...]

I.12.9 – Caso os resultados do projeto ou o relatório em si venham a ter valor comercial ou possam levar ao desenvolvimento de um produto ou método envolvendo o estabelecimento de uma patente, a troca de informações e a reserva dos direitos, em cada caso, dar-se-ão de acordo com o estabelecido na Lei de Inovação (Lei nº 10.973 de 02 de dezembro de 2004), regulamentada pelo Decreto 5.563, de 11 de outubro de 2005, na Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) e pelas normas internas do CNPq que regulam a matéria. (MCTI/CNPq/ANA Nº 23/2015)

No item 1.12.9 citado acima, a chamada pública prevê que, na eventualidade de resultado de algum produto ou método, a troca de informações se dará de acordo com o estabelecido na Lei de Inovação (Lei nº 10.973/04), pela LPI (Lei nº 9.279/1996) e demais leis e pelas normas internas do CNPq que regulam a matéria, ou seja, sem previsibilidade de cotitularidade de propriedade intelectual. Diferentemente dos editais da FAPEMAT, objeto deste artigo, já citados acima.

A Portaria CNPQ nº 502, de 12 de maio de 2021 (que revogou a Resolução Normativa nº 34, de 1º de setembro de 2014), define as regras do Direito de Propriedade Intelectual (PI) aplicáveis às relações entre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e as instituições executoras de projetos, bolsistas e pesquisadores beneficiados pelos instrumentos de fomento do CNPq, além de outros parceiros envolvidos. Essas regras visam regular o uso, a proteção e a exploração

dos resultados de pesquisa e desenvolvimento financiados pelo CNPq, garantindo uma distribuição justa e equitativa dos benefícios gerados.

De acordo com a Portaria nº 502, o CNPq **não participará, em regra, da titularidade da propriedade intelectual gerada** a partir dos projetos de pesquisa e bolsas financiados, desde que os parceiros observem as recomendações e os deveres disciplinados na portaria. Portanto, em princípio, o CNPq pode não ser titular ou cotitular dos produtos de propriedade intelectual, dependendo das circunstâncias e das decisões das instituições executoras e parceiras, conforme suas normativas internas e a legislação federal.

Porém, de acordo com a mesma Portaria CNPQ nº 502, as demais Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) podem ser titulares ou cotitulares da propriedade intelectual gerada a partir dos projetos de pesquisa e bolsas financiados pelo CNPq, desde que observem as recomendações e os deveres disciplinados na portaria, além de suas normativas internas e a legislação federal aplicável. Isso significa que as ICTs têm autonomia para definir a titularidade ou cotitularidade sobre as criações intelectuais resultantes desses projetos, bem como os procedimentos relacionados ao registro ou depósito de pedido de proteção intelectual.

Admite-se, portanto, que a Portaria CNPQ nº 502 estabelece as diretrizes para o Direito de Propriedade Intelectual aplicáveis às relações entre o CNPq, as instituições executoras de projetos e demais parceiros. Essas medidas visam garantir uma gestão eficaz da propriedade intelectual e uma distribuição justa dos benefícios gerados pela pesquisa financiada pelo CNPq.

Outro exemplo que merece destaque é o que está definido na Política para Propriedade Intelectual da FAPESP que trata a titularidade da PI desta forma⁴:

3.1) Quando a Instituição Sede for uma universidade ou instituição de pesquisa (sumário)

3.1.1. A Instituição Sede será titular da propriedade intelectual, cabendo a ela todas as providências para sua respectiva proteção e exploração.

3.1.2. Caberá à Instituição Sede fornecer todo o apoio necessário aos pesquisadores a ela vinculados em eventuais tratativas envolvendo propriedade intelectual.

3.1.3. A Instituição Sede deverá enviar anualmente à FAPESP, para efeitos de acompanhamento, relatório informativo contendo:

a) Indicação da propriedade intelectual que foi protegida no período, data de depósito, título, inventores com seu respectivo vínculo institucional, titulares e número do processo FAPESP correspondente;

b) Informações sobre contratos de exploração de PI firmados no período.

⁴ FAPESP, informações encontradas na página oficial <https://fapesp.br/pi>

Vale ainda salientar que a FAPESP tem como fundamentos:

2) Fundamentos

[...]

d) A FAPESP permite que a Instituição Sede detenha os direitos legais de Propriedade Intelectual que tenha sido desenvolvida por seus pesquisadores com apoio de Auxílios ou Bolsas da FAPESP, como forma de incentivar o desenvolvimento e difusão de invenções, software e publicações e aumentar a sua utilidade, acessibilidade e desenvolvimento.

Da mesma forma, o exemplo da FAPERJ — que definiu em sua política de Propriedade Intelectual, Portaria FAPERJ nº 535 — Publicada no D.O. em 1º de dezembro de 2021 em seu artigo 5º e 6º5:

Art. 5º - A FAPERJ não participara, em regra, da titularidade de propriedade intelectual gerada a partir do seu apoio financeiro, nos casos em que os parceiros observem as recomendações e os deveres estabelecidos nesta Portaria.

Art. 6º- Caberá à Instituição ou empresa que executa e/ou sedia o projeto, e demais parceiros, conforme suas normativas internas e em observância da legislação que rege a matéria, definir os procedimentos administrativos referentes ao registro ou depósito de pedido de proteção intelectual, no Brasil e no exterior, e os encargos periódicos de manutenção dos mesmos.

Parágrafo único- A FAPERJ poderá, desde que haja interesse público e esteja previsto em instrumento jurídico próprio, arcar com as despesas de encargos resultantes da manutenção do registro ou depósito de pedido de proteção intelectual, mediante autorização da Diretoria.

Os exemplos demonstrado acima, deriva da perspectivas de incentivar realmente a disseminação da Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a LPI (Lei de Propriedade Industrial) e a Lei de Inovação acerca da titularidade e/ou cotitularidade, vê-se claramente que a “palavra final sobre a destinação da invenção” obedecem a pelo menos dois critérios. Primeiro, estando a invenção sob o domínio do criador, este poderá ceder, vender, alugar ou licenciar para outra pessoa física ou para pessoa jurídica. Segundo, se a invenção foi desenvolvida utilizando-se recursos da estrutura (laboratórios) e recursos financeiros de outra pessoa física ou de uma empresa, esta titularidade pertencerá a quem subsidiou, não interferindo no direito moral. Porém, se a invenção foi desenvolvida pelo criador sem a utilização de estruturas e recursos alheios, esta pertencerá exclusivamente ao inventor.

⁵ Portaria FAPERJ nº 535, no publicada no Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 02 de dezembro de 2021. Disponível em : https://siteantigo.faperj.br/downloads/Portaria_Politica_PI_DO_RJ_02122021.pdf

Já no caso de obra por encomenda, esta será exclusivamente do encomendante, onde este remunerou o autor/criador para obter tal obra. Sendo certo que a obra sob encomenda é uma contratação particular, tanto de pessoa física para pessoa física ou de pessoa jurídica para pessoa física, eis que somente a pessoa física pode ser criadora.

Já os editais ou chamadas públicas não têm um destinatário específico, podendo ser qualquer pessoa que deseje se candidatar. Em aceitando participar do edital ou chamada pública, o candidato se submete às condições deles, inclusive aceitando sobre a cotitularidade, se resultar em um produto registrável na área de propriedade industrial.

O candidato, ao aceitar participar do edital ou chamada pública, estará sujeito às suas regras e assinará um contrato por adesão, tal qual está no edital. Desta forma, se no edital está previsto a cotitularidade da agência de fomento com o inventor ou inventores, estes estarão cientes que deverá dividir a titularidade.

Desta forma, no caso de subvenção por agências de fomento, é comum que os editais prevejam a possibilidade de a agência se tornar cotitular da patente gerada a partir do processo. No entanto, não foram encontradas bases legais que respaldem essa exigência, uma vez que tanto a legislação federal quanto a estadual atribuem somente às Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) a titularidade dos direitos de propriedade intelectual se existente a parceria, sem no entanto mencionar especificamente sobre as Agências de Fomento através de seus editais ou chamadas públicas.

Assim, há uma lacuna legal quanto à participação das Agências de Fomento como cotitular de produtos (patentes, marcas etc.) originados de processos de subvenção. Geralmente, as subvenções das agências de fomento envolvem o fornecimento de recursos financeiros para pesquisas, sem que elas participem ativamente do processo de criação ou inovação. Isso torna a questão da cotitularidade menos relevante para esses casos.

Por outro lado, é importante que as ICTs analisem cuidadosamente os termos e condições dos editais de subvenção para entender suas obrigações e direitos em relação à propriedade intelectual. Em caso de dúvidas ou conflitos, é recomendável buscar orientação jurídica especializada para garantir a conformidade com a legislação vigente e proteger os interesses das ICTs.

Além do mais, conforme detalhado mais acima, no caso em específico da FAPEMAT, foram depositados vários processos de patente e, no entanto,

a maioria deles, sendo que os mais antigos foram abandonados. Ou seja, até então não foi localizada nenhuma patente concedida. Foram localizados os RPCs, mas estes não têm análise de mérito. Não foram localizadas marcas, desenho industrial, nem como titular e muito menos como cotitular.

Sendo assim, a cotitularidade dos produtos/processos por força dos editais e/ou chamadas públicas pelas agências de fomento, como é o caso aqui da FAPEMAT, é discutível judicialmente, por exemplo, quando o interessado, desejando participar do edital, mas não pretendendo dividir a titularidade com a agência de fomento, poderá ajuizar ação no sentido de retirar a obrigatoriedade da divisão da titularidade.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, E. Y. (Org). **Propriedade imaterial**: direitos autorais, propriedade industrial e bens de personalidade. São Paulo: Senac São Paulo, 2006.
- ASCENSÃO, J. O. Estilos de arte e direito de autor. **Revista de Direito Autoral**, São Paulo, ano 2, n. 3, p. 151, ago. 2005.
- BARBOSA, D. B. **Direito da inovação**: comentários à Lei n. 10.973/2004: Lei Federal de Inovação. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.
- BARBOSA, D. B. **Propriedade intelectual**: direitos autorais e software. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1996.
- BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1998.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2002.
- BRASIL. Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2004.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2015.
- CARVALHO, N. P. Estratégia nacional de propriedade intelectual: o que é, para que serve, como se implementa. **Revista da ABPI**, n. 168, p. 47-60, set./out. 2020.
- CRESWELL, J. W. **Projeto de pesquisa**: método qualitativo, quantitativo e misto. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 206.
- FEKETE, E. E. F. K. A Lei da inovação tecnológica (Lei n° 10.973, de 2 de dezembro de 2004) e os respectivos incentivos fiscais (Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005). In ABRÃO, E. Y. (Org.). **Propriedade imaterial**: direitos autorais, propriedade industrial e bens de personalidade. São Paulo: Senac São Paulo, 2006.
- FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS FILHO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — FAPERJ. Portaria FAPERJ n. 535, de 1º de dezembro de 2021. Aprova o manual de política de propriedade intelectual da

fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://siteantigo.faperj.br/downloads/Portaria_Politica_PI_DO_RJ_02122021.pdf. Acesso em: 28 nov. 2024.

FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS FILHO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — FAPESP. **Política de propriedade intelectual**. Disponível em: <https://fapesp.br/pi>. Acesso em: 28 nov. 2024.

KANASHIRO, M. K. A proteção do autor empregado sob a perspectiva da função social do direito autoral. **Revista da ABPI**, n. 131, p. 3, jul./ago. 2014.

MATO GROSSO. Lei Complementar Estadual n. 297, de 7 de janeiro de 2008. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica visando alcançar autonomia tecnológica, capacitação e o desenvolvimento do Estado de Mato Grosso. **Diário Oficial do Estado do Mato Grosso**, Cuiabá, 2008.

PAIVA, R. B. (Org.). **A lei de inovação (Lei nº 10.973/2004) e as patentes originadas do Brasil**: temas contemporâneos de propriedade intelectual. Brasília: OAB, 2017. p. 39.

PEREIRA, G. N. **Direito autoral legitimidade e o alcance da lei de direitos autorais**. 2018. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Faculdade de São Paulo, São Paulo, 2018

PIMENTA, E. S. (Coord.). **Direitos autorais**: estudo em homenagem a Otávio Afonso dos Santos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VIEGAS, J. L. B. A lei de inovação brasileira: algumas observações e críticas. **Revista da ABPI**, n. 159, p. 3-26, mar./abr. 2019.